



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720490/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2007

OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. VENDAS DE PASSAGENS, EXCURSÕES OU VIAGENS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRF. FONTE PAGADORA.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens a título vendas de passagens, excursões ou viagens. Código de Receita 8045.

OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. VENDAS DE PASSAGENS, EXCURSÕES OU VIAGENS. AUTO-RETENÇÃO.

A obrigação pelo recolhimento e retenção do imposto de renda na fonte é da própria pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de vendas de passagens, excursões ou viagens. Código de Receita 8045.

OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. VENDAS DE PASSAGENS, EXCURSÕES OU VIAGENS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. PRESTADOR DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA.

Da mesma forma do previsto para as agências de propaganda, as agências de turismo, que recebem rendimentos a título de vendas de passagens, excursões ou viagens, deverão informar na DCTF o valor correspondente ao IRRF devido, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração. Código de Receita 8045.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DECLARADO EM DIRF E NÃO DECLARADO EM DCTF PELA FONTE PAGADORA. OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. VENDAS DE PASSAGENS, EXCURSÕES OU VIAGENS.

Não cabe lançamento decorrente da falta de registro em DCTF do imposto declarado em DIRF no caso de pessoa jurídica (fonte pagadora) que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens a título vendas de passagens, excursões ou viagens. Código de Receita 8045.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DECLARADO EM DIRF E NÃO DECLARADO EM DCTF PELA FONTE PAGADORA. REGRA GERAL.**

A falta de registro em DCTF do imposto declarado em DIRF pela fonte pagadora, em regra, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente. Códigos de Receita 1708 e 3280.

**ESPONTANEIDADE. IRRF DECLARADO EM DIRF. PAGAMENTO EFETUADO ATÉ O VIGÉSIMO DIA DA CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS.**

Aplicam-se os benefícios estabelecidos no art. 47, da Lei nº 9.430/96, quando os tributos já foram declarados e o pagamentos realizados até o vigésimo dia da ciência do início do procedimento fiscal. Códigos de Receita 1708 e 3280.

**ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO REDUZIDA PARA 20%. BENEFÍCIO. ART.47 DA LEI Nº 9.430/96.**

A pessoa jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos, em relação à parte do lançamento correspondente ao código de receita 8045, os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões da relatora, quanto à matéria acima apontada.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.392 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720490/2011-53

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 16-34.486 – 3ª Turma da DRJ/SP1, de 27 de outubro de 2011.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de **R\$ 321.438,21**, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, decorrentes da falta de recolhimento do IRRF.

A apuração do crédito tributário decorreu de constatação de diferenças entre os valores de IRRF declarados em DIRF em comparação com os declarados em DCTF ou recolhidos.

O quadro I, extraído do Termo de Verificação Fiscal (fl. 332) sintetiza as diferenças encontradas pela Fiscalização, por código de receita:

Quadro I – valor devido anual, segregado por código de receita

Ano	Código da Receita	Valor do Imposto Retido na Fonte conforme DIRF (R\$)	Valor do Débito apurado na DCTF (R\$)	Valor da insuficiência de recolhimento e declaração em DCTF (R\$)
2007	1708	14.982,87	12.955,54	2.027,33
2007	3280	248,15	144,10	104,05
2007	8045	169.730,19	21.983,63	147.746,56
<b>TOTAL</b>		<b>184.961,21</b>	<b>35.093,49</b>	<b>149.867,72</b>

Os valores também foram demonstrados com base na diferença entre os valores mensais declarados em DIRF e na DCTF (fls. 335):

Quadro VII - do imposto de renda retido na fonte e declarado em DCTF.

Meses	SOMATORIA DO Imposto retido - declarado na DIRF (COD 8045, 3280 e 1708)	SOMATORIA DO Imposto declarado na DCTF (COD 8045, 3280 e 1708)	INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO (códigos 1708, 3280 e 8045)
Janeiro	12.748,05	3.421,48	9.326,57
Fevereiro	11.319,77	1.961,40	9.358,37
Março	14.749,90	2.399,27	12.350,63
Abril	19.135,23	2.840,32	16.294,91
Mai	26.042,36	2.798,05	23.244,31
Junho	18.794,88	2.458,72	16.336,16
Julho	15.022,66	2.798,98	12.223,68
Agosto	15.752,52	3.704,29	12.048,23
Setembro	13.532,17	3.125,75	10.406,42
Outubro	16.303,11	3.444,27	12.858,84
Novembro	10.841,39	2.070,87	8.770,52
Dezembro	10.719,17	4.059,87	6.659,30
<b>Total</b>	<b>184.961,21</b>	<b>35.083,27</b>	<b>149.877,94</b>

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada e decidiu pela sua improcedência, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF. DIRF X DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. CÓDIGO DE RECEITA 8045. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O código de receita n.º 8045 possui várias modalidades de incidência tributária de imposto de renda, dentre elas o caso de pagamento ou crédito por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões e corretagens relativas a vendas de passagens, excursões ou viagens. Nesse último caso, caberia à impugnante a informação por meio de DIRF, tanto dos valores pagos a título de comissão e corretagens, quanto do IRRF respectivo. Entretanto, seja porque os beneficiários são obrigados ao fornecimento de comprovante respectivo, seja porque o código de receita 8045 contempla outras hipóteses, nas quais não há o fenômeno da autoretensão, haveria a necessidade de se demonstrar a efetividade do ocorrido. O ônus da impugnante fazê-lo, *in casu*, resta configurado, posto que lhe foi suscitado desde a primeira intimação explicar a razão das divergências existentes entre a DIRF e a DCTF, não se podendo se postergar o julgamento indefinidamente.

RECOLHIMENTO FORA DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PREVALÊNCIA.

Em se tratando de lançamento realizado de ofício pela autoridade fiscalizadora e não de confissão de dívida ou recolhimento albergado pelo instituto da denúncia espontânea, prevalece o lançamento da multa de ofício de 75%, aplicável ao caso em espécie, conforme ordenamento vigente.

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em **26/02/2014** o sujeito passivo apresentou em **28/03/2014** **Recurso Voluntário** (fls. 929 a 943), com suas razões de defesa.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as razões já apresentadas em sua Impugnação. Discute os seguintes pontos, resumidos a seguir:

#### Código de Receita 8045

##### a) Dispensa de Retenção do IR:

- esclarece que os pagamentos teriam sido feitos a título de comissão / corretagem pela venda de passagens, excursões ou viagens, que não se sujeitam à retenção de IR pela fonte pagadora, nos termos do inciso I do art. 53 da IN SRF n.º 153/1987 e dos arts. 15 e 16 da IN SRF n.º 670/2006;
- Conclui:

2.14. Entretanto, tendo sido cabalmente demonstrado que não podem ser exigidos da RECORRENTE os valores de IRRF lançados, por expressa vedação da IN SRF n.º 153/1987, deverá esta parte do Auto de Infração ser cancelada, com o expurgo de toda a cobrança referente ao código 8045.

## b) Inexigibilidade do Tributo.

- No caso de ser mantida a autuação no que se refere ao IRRF, código de receita 8045, defende que deverá ser determinado o cancelamento da exigência do valor principal, mantendo-se somente o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do Parecer normativo Cosit n.º 1/2002:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação" (grifamos)

Códigos de Receita 1708 e 3280

## c) Pagamentos desconsiderados.

- opõe-se à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96 e sustenta que teria agido de acordo com o que determina o CTN ao efetuar os pagamentos acrescidos dos juros moratórios e da multa de mora de 20%;
- defende que a multa de ofício seria devida apenas após a lavratura do auto de infração e que os pagamentos teriam sido efetuados em momento anterior, mesmo que já tivesse sido iniciado o procedimento fiscal;
- alternativamente, entende que os valores pagos a título de principal e juros moratórios deveriam ter sido considerados, cabendo a cobrança apenas da diferença entre a multa de ofício (75%) e a multa de mora recolhida (20%), sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em função da cobrança em duplicidade de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN.
- cita jurisprudência da CSRF para ilustrar sua argumentação.

Conclui:

(a) em relação ao IRRF cód. 8045:

(i) a RECORRENTE não tinha obrigação de reter e recolher o imposto, haja vista que, à luz do que determina a IN SRF Nº 153/1987, o recolhimento do imposto cabia exclusivamente às empresas beneficiárias dos pagamentos;

(ii) ainda que fosse o caso, somente seria exigível, após o encerramento do ano-calendário 2007, a multa isolada pela suposta falta de retenção/recolhimento, nos termos do PN COSIT n.º 1/2002;

(iii) caso se entenda necessário, deverá ser determinada a baixa dos autos em diligência, para que os prestadores de serviços (beneficiários dos pagamentos realizados pela RECORRENTE) sejam intimados a comprovar o recolhimento do IR em questão, tendo em vista que a obrigação da RECORRENTE cessou com a informação em DIRF dos rendimentos pagos e do IR devido;

(b) em relação ao IRRF cód. 1708 e 3280:

*(i) deverão ser considerados os recolhimentos efetuados pela RECORRENTE após a ciência do início do procedimento fiscal, mas antes da lavratura da autuação, extinguindo, assim, o crédito tributário, uma vez que foi corretamente computada a penalidade aplicável, qual seja, a multa de mora;*

*(ii) alternativamente, deverão ser considerados os valores de principal e juros moratórios recolhidos, sendo cobrada somente a diferença entre a multa de ofício (75%) lançada no Auto de Infração e a multa moratória recolhida (20%), sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.*

Ao final, requer:

5.2. Isto posto, a RECORRENTE espera e confia que será dado provimento ao presente recurso, para que se determine o cancelamento integral da autuação combatida.

5.3. Caso assim não se entenda, deverá:

(a) em relação ao IRRF cód. 8045, ser determinado o cancelamento do tributo lançado, com ou sem a diligência requerida, tendo em vista que o PN COSIT n.º 1/2002 somente autoriza, para casos como o presente (exigência de IRRF após o encerramento do período de apuração), o lançamento de multa de ofício e juros moratórios; e

(b) em relação ao IRRF códigos 1708 e 3280, ser parcialmente cancelada a autuação, remanescendo a cobrança apenas da diferença entre a multa de ofício (75%) e a multa de mora (20%) recolhida.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.392 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720490/2011-53

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Mérito.

A autuação discutida nos autos decorreu da constatação de diferenças entre os valores do IRRF declarados em DIRF e na DCTF, no ano-calendário 2007, relativas aos códigos de receitas 8045, 1708 e 3280.

Em seu recurso a interessada apresenta duas argumentações principais: pretende demonstrar a inexigibilidade do IRRF relativo ao código de receita 8045, tendo em vista que a fonte pagadora não é responsável pelo recolhimento das retenções; e, quanto aos códigos de receita 1708 e 3280, que os pagamentos efetuados no curso da ação fiscal deveriam ter sido considerados.

#### A) Código de Receita 8045

O Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002, que divulga os códigos de arrecadação do IRRF e a receita correspondente, contem as seguintes hipóteses de incidência para o código de receita 8045:

- Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.
- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais

A situação que se adequa aos presente autos é a que trata de “*Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica*”, que abrange importâncias a título de comissões e corretagens relativas a **vendas de passagens, excursões ou viagens**.

A regra geral para a retenção dos tributos na fonte atribui à fonte pagadora, pessoa jurídica que pagou rendimentos a outra pessoa jurídica ou pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

No entanto, o caso em análise possui uma peculiaridade. Conforme tratado pela Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, reproduzida a seguir, importâncias pagas a título de comissões e corretagens (código de receita 8045) estão sujeitas a auto-retenção do IRRF.

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do artigo 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969, RESOLVE:

1 - O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

**e) vendas de passagens, excursões ou viagens.**

f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2 - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3 - Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.

4 - O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei n.º 7.450/85) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Logo, a própria pessoa jurídica que recebeu de outra pessoa jurídica “rendimentos de vendas de passagens, excursões ou viagens” é a responsável pelo recolhimento do IRRF.

A discussão também foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 22, de 16 de janeiro de 2017 e da Solução de Consulta Cosit n.º 11, de 8 de março de 2018, cujas ementas transcrevo a seguir:

Solução de Consulta Cosit n.º 22, de 16 de janeiro de 2017

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem estão sujeitas à incidência na fonte do imposto sobre a renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Instrução Normativa SRF n.º 153, 1987; Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º; Lei n.º 11.771, de 2008, art. 27.

Solução de Consulta Cosit n.º 11, de 8 de março de 2018

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pelo encaminhamento de hóspedes, sendo da agência de turismo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pela intermediação de negócios voltados para a realização de feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Dec. nº 3.000, de 1999, art. 651, inciso I; IN SRF nº 153, de 1987; IN RFB nº 1.757, de 2017, art. 16.

Dando prosseguimento à análise, importante ressaltar que a **fonte pagadora é a responsável por transmitir a DIRF**, com as informações do IRRF incidente sobre comissões pagas a título de vendas de passagens, excursões ou viagens, conforme disposto no art. 15, I, “e” da Instrução Normativa SRF Nº 670, de 21 de agosto de 2006, vigente à época dos fatos:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;**
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios;

Destaca-se, também, que o art. 16 do mesmo dispositivo determina que **cabe aos beneficiários destes rendimentos fornecer à fonte pagadora os documentos comprobatórios das importâncias pagas, com indicação dos rendimentos recebidos e do respectivo imposto de renda recolhido:**

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Da análise efetuada até o momento, conclui-se:

- as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica a título de comissões sobre vendas de passagens, excursões e viagens estão sujeitas a auto-retenção, ou seja, no caso dos autos é da agência de turismo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF (inciso I do art. 53 da IN SRF nº 153/1987);
- a fonte pagadora (KLM) é a responsável pela apresentação da DIRF com as informações sobre o IRRF (art. 15 da IN SRF nº 670/2006);

- cabe aos beneficiários destes rendimentos, agências de turismo, fornecer à fonte pagadora os documentos comprobatórios das importâncias pagas, com indicação dos rendimentos recebidos e do respectivo imposto de renda recolhido (art. 16 da IN SRF n.º 670/2006).

Resta definir de quem é a responsabilidade pela declaração dos débitos de IRRF (código de receita 8045) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A relevância da discussão está no fato de que no lançamento por homologação a constituição do crédito tributário é feita pelo próprio contribuinte por meio de suas declarações. Na situação dos autos, pelas informações prestadas pela pessoa jurídica na DCTF.

Desse modo, a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Utilizando uma abordagem genérica, verifica-se que a obrigação de declarar os débitos de IRRF na DCTF é da fonte pagadora.

Tal conclusão se extrai da análise do art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, vigente à época dos fatos, que continha as regras gerais aplicadas à DCTF, transcrito a seguir. A obrigatoriedade de se declarar débitos de IRRF na DCTF está contida no inciso II deste artigo.

Art. 9º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

**II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);**

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a SRF nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 7º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 8º Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno dos bens ou dos serviços para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

§ 9º Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos serviços para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

Pela análise dos parágrafos 1º a 9º do mesmo artigo, que contém a regulamentação de casos específicos, constata-se que nenhuma das regras abrange a hipótese de **não obrigatoriedade** da declaração do IRRF pela fonte pagadora quanto a valores os quais esta **não era responsável pelo recolhimento**, como no caso de receitas decorrentes do código de receita 8045.

Deve ser apontado, ainda, que o preenchimento da DCTF, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, era disciplinado pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 19/2007. Verifica-se que o código de receita 8045, com suas variações, fazia parte do Anexo II deste ADE. E, também, não há nenhuma exceção expressa para situações semelhantes ao caso dos autos.

Dando prosseguimento à análise, serão avaliadas as semelhanças e diferenças entre as hipóteses de incidência do código de receita 8045, divulgadas no Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002, que serão tratadas, respectivamente, por “agências de turismo” e “agências de publicidade”.

Pela análise das informações contidas no Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon 2008), atualizado até janeiro/2008, que pode ser acessado no sítio Internet da Receita Federal, verifica-se, que ambas as situações são disciplinadas pelo mesmo dispositivo legal, art. 53 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*.

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:(Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Além disso, a análise já efetuada para as agências de turismo sobre: a) a auto-retenção do IRRF pela prestadora do serviço; b) a obrigação da fonte pagadora de apresentar a DIRF; e c) o dever da prestadora do serviço em fornecer à fonte pagadora documentação probatória sobre os valores retidos e pagos, também vale para o caso das agências de propaganda.

O que se destaca, no entanto, é que no texto do Mafon relativo ao “*Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica*”, no item “Responsabilidade/Recolhimento”, está expressamente assinalado que a agência de propaganda, responsável pelo recolhimento do IRRF, será também obrigada a declarar o valor pago na DCTF:

#### RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

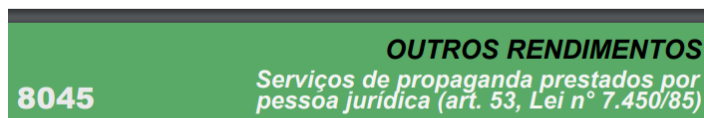
O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, **devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF**.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

46



Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; IN SRF nº 123, de 1992; IN RFB nº 784, de 2007, arts. 15, II, e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

Tal previsão está contida no art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 123, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda, transcrito a seguir:

Art. 6º - A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

Na ausência de disposição expressa sobre o responsável pela entrega da DCTF, no caso de rendimentos a título de “*Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica*”, o art. 108 do CTN prevê que a interpretação e a integração da legislação tributária seja feita com base na analogia, na equidade e nos princípios gerais de direito tributário e de direito público, *in verbis*:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Assim, apesar de não existir norma específica que disponha expressamente sobre a obrigação de declarar na DCTF os débitos de IRRF decorrente de importâncias a título de comissão e corretagens, sujeitos à auto-retenção, por analogia, cabe a pessoa jurídica que recebeu de outras pessoas jurídicas estes rendimentos, no caso a agência de turismo, o dever de apresentar a DCTF com as informações sobre o IRRF que ela própria reteve e recolheu.

Dessa forma, conclui-se, quanto ao IRRF (código de receita 8045 – Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica), que a contribuinte KLM, enquanto fonte pagadora, não era responsável pelo recolhimento do IRRF devido, nem era obrigada a declarar em DCTF os respectivos débitos de IRRF. Adicionalmente, a empresa cumpriu a obrigação de apresentar a DIRF do período, com informações relativas ao código de receita 8045, extraídas, provavelmente, de informações fornecidas pelas prestadoras do serviço (agências de viagens).

Importante ressaltar que, no caso dos autos, foi a falta de declaração em DCTF do IRRF informado na DIRF pela fonte pagadora, somada à falta de comprovação dos pagamentos, que impuseram a necessidade do lançamento, ora analisado.

Tendo em vista que a interessada não era obrigada a prestar informações sobre débitos de IRRF (código de receita 8045) em sua DCTF, nem responsável pelo pagamento dos valores correspondentes, **o crédito tributário lançado deve ser exonerado.**

Como a lide se resolveu a favor da contribuinte, as demais alegações e os documentos apresentados, relativos a esta matéria, não serão apreciados.

## **B) Códigos de Receita 1708 e 3280**

Quanto aos lançamentos de IRRF, códigos de receita 1708 e 3280, a contribuinte apresenta as alegações, resumidas a seguir:

- opõe-se à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96 e sustenta que teria agido de acordo com o que determina o CTN ao efetuar os pagamentos acrescidos dos juros moratórios e da multa de mora de 20%;
- defende que a multa de ofício seria devida apenas após a lavratura do auto de infração e que os pagamentos teriam sido efetuados em momento anterior, mesmo que já tivesse sido iniciado o procedimento fiscal;
- alternativamente, entende que os valores pagos a título de principal e juros moratórios deveriam ter sido considerados, cabendo a cobrança apenas da diferença entre a multa de ofício (75%) e a multa de mora recolhida (20%), sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em função da cobrança em duplicidade de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN.

No caso dos autos, foram computadas diferenças entre os valores das retenções na fonte, códigos de receita 1708 e 3280, informados em DIRF em comparação com os declarados em DCTF ou recolhidos.

Após o início do procedimento de fiscalização, a fonte pagadora recolheu valores de IRRF, códigos de receita 1708 e 3280, referentes ao período em análise, incluindo juros de mora e multa de mora (alíquota de 20%).

O art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe sobre o início do procedimento fiscal, que afasta a espontaneidade do sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Pela análise dos autos, constata-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em **18/04/2011** (fl. 8), quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação n.º 001 (fls. 3 a 7).

Ainda na Impugnação, a contribuinte apresentou os DARF de fls. 797 a 817, contendo pagamentos nos códigos de receita 1708 e 3280. Verifica-se que praticamente todos eles foram pagos em **06/05/2011**, que corresponde ao **18º dia** da ciência do termo de início do procedimento de fiscalização, com exceção do recolhimento referente ao código de receita 1708, período de apuração “agosto de 2007”, que foi efetuado em **10/09/2007** (fl. 806), tempestivamente, portanto.

Os quadros abaixo consolidam as informações contidas nos DARF apresentados:

Quadro A - Código de Receita 1708

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Data Pagamento	Folhas dos autos
Jan/2007	394,27	78,84	117,30	06/05/2011	fls. 797 a 800
Fev/2007	369,67	73,93	160,42	06/05/2011	fls. 801 a 803
Mar/2007	38,76	7,75	16,45	06/05/2011	fl. 804
Abr/2007	38,18	7,63	15,81	06/05/2011	fl. 805
Ago/2007	54,02	-	-	10/09/2007	fl. 806
Set/2007	150,00	30,00	55,24	06/05/2011	fl. 807
Out/2007	543,29	108,63	195,80	06/05/2011	fls. 808 a 811
Nov/2007	144,05	28,81	50,63	06/05/2011	fl. 812
<b>TOTAL</b>	<b>1.732,24</b>	<b>167,44</b>	<b>301,67</b>		

Quadro B - Código de Receita 3280

Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Data Pagamento	Folhas dos autos
Jan/2007	27,69	5,53	12,30	06/05/2011	fls. 813 e 814
Fev/2007	21,93	4,38	9,51	06/05/2011	fl. 815
Abr/2007	19,54	3,9	8,09	06/05/2011	fl. 816
Jul/2007	24,67	4,93	9,51	06/05/2011	fl. 817
<b>TOTAL</b>	<b>1.732,24</b>	<b>167,44</b>	<b>301,67</b>		

Como os valores foram pagos após a ciência do início do procedimento fiscal, que se deu em **18/04/2011**, não se aplica a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, em função da regra do Parágrafo único do dispositivo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

No entanto, aplica-se o disposto no artigo 47 da lei 9.430/96, que prevê a incidência dos acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo para as situações em que o pagamento dos tributos declarados pelo contribuinte ou responsável for pago **até o vigésimo dia** da ciência do início do procedimento fiscal.

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, **até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização**, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A matéria foi tratada no Acórdão n.º 1401-004.141, de 22 de janeiro de 2020, de relatoria do Conselheiro Nelso Kichel. Transcrevo trechos da discussão efetuada neste Acórdão, que conclui pela aplicação do art. 47 da Lei 9.430/1996 na hipótese dos débitos de IRRF terem sido informados anteriormente em declarações não constitutivas, como DIPJ e DIRF, e os pagamentos teriam sido efetuados no prazo de 20 dias da ciência do início do procedimento fiscal:

Logo, o sentido, conteúdo, **alcance do art. 47 foi estender o lapso temporal da "espontaneidade"** (durante o procedimento de fiscalização, espontaneidade mitigada, pois não afasta a multa de mora) **para o contribuinte até os primeiros 20 dias do procedimento de fiscalização (período de graça) em relação aos débitos declarados, informados, em declaração não constitutiva.**

Utilização da legislação tributária como instrumento de política arrecadatória. Ou seja: **quanto ao art. 47 da Lei nº 9.430/96, infere-se a existência de viés arrecadatário, estimular os contribuintes, com débitos declarados em DIRF, DIPJ etc e não confessados em DCTF, a proceder o pagamento do principal dos débitos declarados sem aplicação de multa de ofício, mas somente com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).**

Já, o débito declarado em declaração que constitua confissão de dívida, e não pago, é objeto da atividade de cobrança, de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, e não de procedimento de fiscalização. Seria incongruente aceitar que uma norma que trata de período de graça, durante procedimento de fiscalização, fosse aplicada a débito constituído, débito confessado em DCTF. Seria instrumento inócuo.

Portanto, após a interpretação do artigo 47 da lei 9.430/96, entendo que esse dispositivo legal confere o benefício da "espontaneidade mitigada", período da graça, àquele contribuinte que, no prazo de 20 dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, providencie o pagamento, com os acréscimos legais, dos tributos antes declarados por declaração que não constitua crédito tributário.

Assim, no caso dos autos, como já demonstrado, foram preenchidos os requisitos para aplicação do benefício previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que a fonte pagadora transmitiu DIRF com informações sobre os rendimentos pagos e o correspondente IRRF e os pagamentos foram efetuados dentro do prazo de 20 dias da ciência do termo de início do procedimento fiscal.

No entanto, na situação em análise verifica-se que não ficou comprovado que a fonte pagadora recolheu integralmente o crédito tributário lavrado no Autos de Infração, conforme se observa do demonstrativo a seguir.

Os valores lançados, referentes à insuficiência de declaração, foram extraídos dos Quadros I e II do Termo de Verificação Fiscal e os pagamentos dos Quadros A e B, que fazem parte do presente Acórdão.

Quadro C - Código de Receita 1708

Período de Apuração	Insuficiência de declaração (Lançamento)	Pagamento (Valor principal)	Diferença
Jan/2007	394,27	394,27	0
Fev/2007	369,67	369,67	0
Mar/2007	38,77	38,76	0,01
Abr/2007	67,40	38,18	29,22
Jul/2007	27,08	0	27,08
Ago/2007	54,02	54,02	0
Set/2007	357,64	150,00	207,64
Out/2007	543,29	543,29	0
Nov/2007	159,05	144,05	15,00
Dez/2007	16,14	0	16,14
<b>TOTAL</b>	<b>2.027,33</b>	<b>1.732,24</b>	<b>295,09</b>

Quadro D - Código de Receita 3280

Período de Apuração	Insuficiência de declaração (Lançamento)	Pagamento (Valor principal)	Diferença
Jan/2007	27,69	27,69	0
Fev/2007	21,93	21,93	0
Abr/2007	29,76	19,54	10,22
Jul/2007	24,67	24,67	0
<b>TOTAL</b>	<b>104,05</b>	<b>93,83</b>	<b>10,22</b>

Dessa forma, deverão ser exonerados os valores do principal que foram pagos dentro do prazo de 20 dias da ciência do início do procedimento fiscal, reduzindo a multa de aplicada de 75% para o patamar de 20%, equivalente à multa moratória exigida neste caso, e mantendo a exigência dos respectivos juros de mora. Deve ser observado que, no caso do código de receita 1708 – período de apuração ago/2007, o pagamento no valor de **R\$ 54,02** foi feito tempestivamente, de forma que não há incidência de encargos moratórios.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo dos valores do principal que deverão ser **exonerados**.

Período de Apuração	Valor principal Código de receita 1708	Valor principal Código de receita 3280
Jan/2007	394,27	27,69
Fev/2007	369,67	21,93
Mar/2007	38,76	0
Abr/2007	38,18	19,54
Jul/2007	0	24,67
Ago/2007	54,02	0
Set/2007	150,00	0
Out/2007	543,29	0
Nov/2007	144,05	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.732,24</b>	<b>93,83</b>

Em relação aos **valores remanescentes** (diferença entre o valor do principal lançado e pago), permanece a exigência da multa de ofício de 75% e também deverão ser mantidos os juros de mora correspondentes.

O quadro a seguir apresenta a consolidação destes valores:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Valor principal Código de receita 1708</b>	<b>Valor principal Código de receita 3280</b>
Mar/2007	0,01	0
Abr/2007	29,22	10,22
Jul/2007	27,08	0
Set/2007	207,64	0
Nov/2007	15,00	0
Dez/2007	16,14	0
<b>TOTAL</b>	<b>295,09</b>	<b>10,22</b>

Portanto, quanto aos códigos de receita 1708 e 3280, o lançamento é parcialmente procedente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO em **dar provimento parcial** ao Recurso de Voluntário para:

- a) exonerar o crédito tributário constituído pelo lançamento do IRRF – código de receita 8045;
- b) manter parcialmente o crédito tributário constituído pelo lançamento do IRRF – códigos de receita 1708 e 3280;

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**